Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, e os arts. 1º incisos IV e V, e 3º da Lei nº 13.550, de 15 de setembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

1. Tenho a honra de submeter à elevada deliberação deste egrégio Tribunal de Justiça o anexo Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O objetivo precípuo do presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos é promover a valorização do servidor do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, assegurando-lhe uma carreira atrativa, com reais perspectivas de incremento remuneratório aliado à qualificação funcional.

A proposição posta em mesa aproxima-se do bem sucedido modelo adotado pelo Poder Judiciário da União, consubstanciado na Lei Federal nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, privilegiando a tendência de uniformização das carreiras judiciárias em todo o Brasil.

2. Propõe-se a organização dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado em três carreiras - Técnico Judiciário - TPJ, Analista Judiciário - APJ e Oficial de Justiça - OPJ -, compostas, cada uma delas, por três classes, simbolizadas pelas letras A, B e C, subdivididas em cinco padrões cada, totalizando quinze padrões salariais.

A progressão funcional e a promoção são adotadas como formas de movimentação do servidor na carreira a que pertence, observado, em qualquer hipótese, o interstício de dois anos de efetivo exercício em cada padrão salarial.

A progressão funcional, assim denominada a movimentação do servidor de um padrão para o outro, em ordem ascendente, dentro de uma mesma classe, fica condicionada à avaliação de desempenho, de forma a assegurar, por um lado, a eficiência dos serviços judiciários, em homenagem ao princípio esculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República, e, por outro, a observância da disposição contida no art. 131, § 7°, inciso I, da Constituição do Estado, que veda o pagamento de qualquer adicional relativo a tempo de serviço.

Atendendo ao disposto no art. 39, § 2°, da Constituição Federal, combinado com a previsão contida no art. 99, § 2°, da Constituição Estadual, a promoção – movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe subseqüente – exige, além do biênio de efetivo exercício e da avaliação de